



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

ACÓRDÃO TRE-AL 12.694

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto

Agravante: Partido da República – PR

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4.577.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INDEFERIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE JULGADO. RESOLUÇÃO TRE-AL Nº 14.826. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO 2006. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXTINTO PARTIDO LIBERAL – PL, SUCEDIDO PELO PARTIDO DA REPUBLICA. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GRÊMIO PARTIDÁRIO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (Art. 1.021 CPC);
2. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil (verbete nº 56 da Súmula do TSE).

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do agravo interno interposto para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 19 de novembro de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Partido da República – PR em face da decisão de minha lavra (fls. 943-958), que indeferiu o seu incidente de exceção de pré-executividade.

O incidente de exceção de pré-executividade, instaurado pelo Partido da República – PR, pretendia afastar a decisão desta Corte que determinou à referida agremiação a devolução ao erário do quanto recebido a título de cota do Fundo Partidário, em razão da desaprovação das contas do exercício financeiro de 2006 do diretório estadual do extinto Partido Liberal – PL, sucedido pelo partido excipiente.

No entendimento da agremiação partidária sucessora, a execução deveria recair única e exclusivamente nas pessoas dos senhores João Caldas da Silva e José Geraldo Barbosa Santiago, ex dirigentes partidários da agremiação política extinta, à época, nunca na agremiação partidária atual (Partido da República).

Indeferi a exceção de pré-executividade (decisão de fls. 943-958), ao fundamento de que é o Partido da República – PR, agremiação político-partidária surgida da fusão dos extintos Partido Liberal – PL e Partido de Reedificação da Ordem Nacional – PRONA, parte legítima para arcar com o débito decorrente da desaprovação das contas do diretório estadual do extinto Partido Liberal – PL, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.826 (fls. 167-171).

De igual modo, rejeitei o argumento de nulidade da certidão de dívida ativa consubstanciada na alegação de erro na indicação do responsável legal por referida obrigação, até porque o débito não fora inscrito em dívida ativa.

Por fim, rejeitei a alegação de prescrição pois, no que concerne ao regime legal de prescrição a ser aplicado às multas eleitorais, o entendimento que vem predominando na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito dos tribunais superiores, é no sentido de que seja aplicado a tais multas o prazo de prescrição ordinária estabelecido no Código Civil brasileiro, especificamente o do artigo 205 do Código Civil de 2002, que estabelece o prazo prescricional de dez anos para a cobrança de tais débitos, restando afastadas as aplicações do CTN e do Decreto nº 20.910/32.

O agravante se insurge contra a referida decisão e lastreia sua pretensão nos artigos 124 e 125 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas – TRE/AL. *Verbis*:

Art. 124. A parte que se considerar agravada por decisão, despacho ou determinações do Presidente do Tribunal, da Corregedoria ou de Relator, poderá requerer, dentro de três dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Art. 125. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão ou do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

submeter o agravo ao julgamento do Plenário, participando da votação.

De início, defende a agravante ser parte ilegítima para suportar os ônus da condenação e que tal fardo deve recair, com exclusividade, nas pessoas dos ex dirigentes da extinta sigla (PL).

Alega, ainda, que a responsabilidade dos ex-dirigentes é *ex lege* (independendo, portanto, de sua inclusão na fase de conhecimento), não precisando, assim, integrar, na fase de conhecimento, um dos polos da prestação de contas, até porque, como sabido, esta é do Partido, não da pessoa física de seus representantes.

Ademais, aduz que a prescrição é quinquenal e se encontra consolidada.

Pois bem, em essência, o agravante se limita a reproduzir no recurso as razões lançadas no incidente de exceção de pré-executividade. Desse modo, requer o agravante a reconsideração ou reforma da decisão atacada.

A UNIÃO, ora agravada, reiterou os termos de sua impugnação à exceção de pré-executividade (manifestação de fls. 920-937) e requereu a total improcedência do recurso, ao argumento de que a decisão recorrida não merece reparo algum (fls. 1012-1013).

O Ministério Público Eleitoral não foi intimado para se manifestar nesse estágio, pois externou, por intermédio do parecer cível nº 389/2017, às fls. 940-941, que não está caracterizado, nos presentes autos, interesse público que justifique a intervenção do *parquet* na qualidade de *custos legis*, muito embora haja interesse patrimonial da Fazenda Nacional.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

VOTO

Trago à apreciação do colegiado o agravo interno interposto pelo Partido da República – PR em face da decisão de minha lavra (fls. 943-958), que indeferiu o incidente de exceção de pré-executividade interposto.

O agravante se insurge contra a referida decisão e lastreia sua pretensão nos artigos 124 e 125 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas – TRE/AL. *Verbis*:

Art. 124. A parte que se considerar agravada por decisão, despacho ou determinações do Presidente do Tribunal, da Corregedoria ou de Relator, poderá requerer, dentro de três dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Art. 125. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão ou do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário, participando da votação.

O Código de Processo Civil assim disciplina a matéria:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

De pronto, forte nas razões que lastrearam minha decisão e porque convicto do acerto e justeza da tese defendida, declaro que mantenho minha decisão em to-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

dos os seus termos e deixo de exercer a faculdade conferida ao relator de reconsiderar a decisão atacada. E, assim, a submeto à confirmação pela Corte.

Conheço do recurso uma vez que tempestivo, interposto por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscrito por profissional da advocacia.

Para plena ciência de Vossas Excelências e porque elucidativa, transcrevo a íntegra da decisão atacada, *verbis*:

“Vistos e etc...

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade instaurado pelo Partido da República – PR, a fim de afastar a decisão desta Corte que determinou à referida agremiação a devolução ao erário do quanto recebido a título de cota do Fundo Partidário, em razão da desaprovação das contas do exercício financeiro de 2006 do diretório estadual do extinto Partido Liberal – PL, sucedido pelo partido excipiente.

As contas do diretório estadual do extinto Partido Liberal – PL, referentes ao exercício financeiro de 2006, foram desaprovadas, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.826 (fls. 167-171).

Este Tribunal acatou o entendimento da Coordenadoria de Controle Interno e da Procuradoria Regional Eleitoral, desaprovando as contas, e determinou a suspensão, pelo prazo de um ano, das cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao diretório estadual do partido sucessor (PR), a teor do disposto nos arts. 28, IV, e 29, II, ambos da Res. TSE nº 21.841/04; bem como determinou a devolução ao erário, no prazo de 60 dias, da quantia de R\$ 66.551,60 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), recebida do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2006, em virtude da ausência de comprovação desses gastos (ausência de documentos comprobatórios).

Com o trânsito em julgado da decisão, o diretório estadual do PR, já nos idos de 2009, foi devidamente intimado e transcorrido *in albis* o prazo sem que as devidas medidas fossem adotadas para a devolução da referida quantia. Nesse mesmo ano, foi determinada pelo presidente desta Corte, em despacho de fls. 181, a notificação dos responsáveis pelas contas rejeitadas, para que, no prazo de 60 dias, realizassem a quitação da aludida dívida.

Notificados, esses últimos atravessaram petições de defesa (fls. 267-268 e 295-301) e juntaram novos documentos comprobatórios dos gastos realizados, com o intuito de se escusarem de devolver a referida verba. A despeito da vasta documentação acostada, em decisão de fls. 525-529, o então presidente desta Corte entendeu por bem indeferir as petições *sus*o aludidas ao fundamento de que já teria ocorrido o trânsito em julgado da decisão e não seria mais possível, naquele estágio do procedimento administrativo, proce-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

der-se à análise dos documentos, e determinou a instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial – TCE para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o valor atualizado do crédito da União; bem como delimitou a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário “tão só dos operadores de verbas do partido durante o exercício financeiro em deslinde”, com esquite na Comunicação Processual nº 3.223/2010.

Finalizados os trabalhos a cargo do Tomador de Contas, os autos foram remetidos ao colendo Tribunal de Contas da União – TCU (cópia da decisão às fls. 554-565). Tendo em vista que o valor então executado era inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com arrimo no art. 6º, I, da IN/TCU 71/2012, com vistas a evitar que os custos da cobrança fossem superiores ao valor do ressarcimento, opinou a Corte de Contas pelo arquivamento do processo sem julgamento do mérito e sem cancelamento dos débitos.

Ato contínuo, em decisão de fls. 552-553, determinou a Presidência deste Regional a notificação dos Srs. João Caldas da Silva e José Geraldo Barbosa Santiago, à época dirigentes partidários da agremiação política extinta, para o recolhimento do valor atualizado de R\$ 189.732,59 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de inscrição dos responsáveis no CADIN.

Apesar de notificados (certidões de fls. 756 e 759), os ex-dirigentes não se manifestaram e seus nomes acabaram sendo inscritos no CADIN, consoante se infere da certidão de fl. 761. Por outro lado, o Partido da República – PR atravessou petição (fl. 765) solicitando a emissão da GRU referente ao crédito do erário em execução neste processo. Devidamente atualizado o valor e emitida a GRU, o prazo para o seu pagamento transcorreu *in albis* (fl. 778). Com vista dos autos, a União requereu o início da execução.

O eminente desembargador eleitoral substituto José Fragoso Cavalcanti, que me antecedeu na relatoria do presente feito, por conduto do despacho de fl. 809, acolheu o requerimento da União e determinou o cumprimento do julgado, com fundamento nos artigos 523 e seguintes do CPC/2015, com a intimação do Órgão de Direção Regional do Partido da República – PR em Alagoas para que realizasse o pagamento do montante atualizado, já na casa dos R\$ 212.455,62 (duzentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no importe de 10% sobre o valor atualizado, mais 10% de honorários advocatícios, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Novamente gerada a GRU (fl. 817), a mesma não foi paga.

Em informação de fl. 818, a Secretaria Judiciária noticiou a carência deste tribunal de oficiais de justiça, bem como a falta de capacidade técnica dos servidores aqui lotados para servirem de oficiais de justiça *ad hoc*, sugerindo a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

tentativa de penhora via BACEN-JUD.

Os autos foram a mim redistribuídos (termo de redistribuição de fl. 821) e vieram conclusos em 03 de maio de 2017.

Por fim, às fls. 832-910, o Partido da República – PR ingressou com exceção de pré-executividade, alegando, em suma: a) a nulidade da certidão de dívida ativa; b) a sua ilegitimidade *ad causam* para arcar com o débito; e c) a prescrição da pretensão da União em haver o seu crédito.

É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.

Antes, porém, é oportuno tecer algumas considerações acerca da admissão da objeção (exceção) de pré-executividade no presente caso.

A exceção de pré-executividade consiste em um meio de defesa do executado, originariamente consagrado na jurisprudência e na doutrina, por meio do qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, pode o executado alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Evidencia-se, portanto, a importância do instituto diante do poder da sua efetividade, uma vez que o executado antes de sofrer qualquer malefício/construção em seu patrimônio pode escusar-se do processo executivo quando acolhidas pelo Juiz as matérias arguidas.

A permissividade à utilização da exceção de pré-executividade está adstrita à existência de vício atinente a matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e naquelas hipóteses em que já há prova pré-constituída da alegada mácula, sem necessidade de dilação probatória.

Como já consignado, as questões e matérias que podem ser arguidas e conhecidas em incidente de pré-executividade são aquelas chamadas de ordem pública, que não podem ser atingidas pela preclusão. Em sendo assim, quando instaurada uma relação processual de execução, de maneira esporádica, pode ocorrer a possibilidade de erro no juízo de admissibilidade, o que justifica a utilização desse meio de defesa, como explica Sergio Cabral do Reis (2012, p. 341):

“Como em toda relação processual, exige-se na execução um controle dos pressupostos e da pretensão a executar. Não é incomum a existência de falha no juízo de admissibilidade da execução, inclusive nas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

matérias de ordem pública, insuscetíveis de preclusão. Muitas vezes são vícios que não são perceptíveis pela simples análise do título executivo, destacando-se os casos de extinção da pretensão a executar antecedentemente à instauração da execução (prescrição da ação executiva, decadência do lançamento tributário etc.).

Conseqüentemente, não se atendendo os requisitos essenciais para a execução do título – liquidez, certeza e exigibilidade – e não observando as matérias relativas a admissibilidade, não é correto o executado sofrer qualquer tipo de constrição patrimonial para posteriormente poder alegar a carência do título, ou sendo detectado o vício menos evidente já quando esgotado o prazo para se defender, o executado não os possa alegar. Nesses casos, é utilizado uma petição simples, consequência de uma elaboração doutrinária chamada de exceção de pré-executividade, também classificada como defesa endoprocessual.”

Nesse contexto, vê-se que a exceção de pré-executividade possui como objetivo maior convencer o juiz que a execução não é cabível, antes de o executado sofrer constrição patrimonial, sendo essa a sua efetividade processual para o executado, isto é, o provimento de que a execução será extinta quando acolhidos os argumentos do devedor.

Assim, a prestação efetiva da objeção ou exceção de pré-executividade ocorre logo após a citação do executado e antes da constrição patrimonial do mesmo, sempre atacando o título executivo quando ausentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 783 do CPC/2015, ou seja, as condições que fundamentam a execução, são elas, a certeza, liquidez e exigibilidade que advêm do título executivo.

Dito isso, verifico, de início, que o excipiente requer sejam emprestados efeitos suspensivos à presente objeção. Embora o executado utilize a exceção de pré-executividade e com ela tente obter a suspensão do processo executivo, com o objetivo primordial de se defender sem sofrer o ônus da constrição patrimonial, quanto à possibilidade de obter o efeito suspensivo pretendido, julgo que no presente caso tal pleito não merece acolhida.

E isso porque os casos de suspensão do processo, em particular da execu-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

ção (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. É expresso, ademais, o art. 921, II, do CPC/2015, outorgando efeito suspensivo tão-só aos embargos (art. 921, § 1º), mas *ope judicis*, e não a qualquer oposição. Portanto, há a enumeração taxativa dos casos em que pode se suspender a execução, excluindo a exceção de pré-executividade.

Não ignoro a existência de importante doutrina, capitaneada por ilustres doutrinadores, que entendem perfeitamente possível que a exceção de pré-executividade ao ser apresentada acarrete a suspensão do feito, como demonstra Didier (2012, p. 399) citando Marcos Vall Feu Rosa e Eduardo Arruda Alvim:

[...] Entende-se que deve haver a suspensão da execução e, igualmente, do prazo para embargos, sob pena de sujeitar o executado a privação de bens sem o devido processo legal, num feito executivo sem condições ou requisitos de ser admitido, esvaziando-se o objeto e a finalidade da exceção de não-executividade. Neste sentido, assim como as exceções de incompetência, de impedimento e de suspeição causam suspensão de o processo, a execução de não-executividade, de igual modo, causaria a suspensão do procedimento da execução.

Contudo, entendo que o efeito suspensivo pretendido só pode ser alcançado quando estejam presentes alguns requisitos para tanto, os mesmos previstos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (art. 919, § 1º), quais sejam: requerimento do executado; **garantia do juízo, verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.**

Por oportuno, transcrevo precedente do TSE que explicita a inexistência de uma consequência automática de suspensão do processo executivo face oposição de exceção de pré-executividade, bem como condiciona o deferimento do efeito suspensivo desde que haja garantia do Juízo:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PAGAMENTO DA MULTA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. OPOSIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INAPTIDÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. CULPA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO OCORRÊ-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

CIA. ALTERAÇÃO FÁTICA. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO § 10 DO ART. 11 DA LEI Nº 9.504/97. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. **1. A suspensão do processo executivo não deve ser considerada consequência automática da oposição de exceção de pré-executividade. No entanto, desde que haja garantia do Juízo, pode-se permitir a suspensão da execução. Precedentes. (...)** (TSE - REspe: 10676 AL, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 04/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/10/2012).

Enfim, estando presentes os requisitos do §1º, do art. 919 do CPC, não há óbice para que seja concedida a suspensão da execução, garantindo assim um processo útil e isonômico. Entretanto, esses requisitos se mostram ausentes no caso em análise.

Tendo sido analisado o requerimento do excipiente concernente à suspensão do processo executivo, passo a discorrer sobre os argumentos aduzidos pelo interessado.

O Partido da República – PR, agremiação político-partidária surgida da fusão dos extintos Partido Liberal – PL e Partido de Reedificação da Ordem Nacional – PRONA, fundamenta a pertinência da exceção de pré-executividade, alegando, inicialmente, sua ilegitimidade *ad causam* para arcar com o débito decorrente da desaprovação das contas do diretório estadual do extinto Partido Liberal – PL, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.826 (fls. 167-171).

Atribuir tal responsabilidade (obrigação) de recolher/devolver os recursos do Fundo Partidário, para embasar a nulidade da execução, de forma exclusiva, aos senhores João Caldas da Silva e José Geraldo Barbosa Santiago, dirigentes partidários à época da agremiação política extinta (PL), nunca à agremiação partidária PR.

De pronto, impende destacar, no que concerne ao fenômeno da fusão de partidos políticos, que a nova sigla surgida de tal processo (PR), assume todos os direitos e obrigações das siglas extintas (PL e PRONA). Tal entendimento é pacífico na doutrina, conforme ilustra o seguinte trecho de José Jairo Gomes¹: “[...] a fusão é o processo pelo qual um ou mais partidos se unem, de maneira a formar outro, **o qual sucederá os demais nos seus direitos e obrigações**” (grifo acresci-

¹ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 158.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

do).

Nesse mesmo sentido, é firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Em caso envolvendo a própria fusão entre o PL e o PRONA, dando origem ao PR, o TSE já decidiu que “Em caso de fusão, opera-se a sucessão *ope legis*, de todos os direitos, obrigações e responsabilidades do partido incorporado [sic]”².

O entendimento é o mesmo para o caso de incorporação (situação análoga à fusão), conforme bem ilustra o seguinte julgado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE CONTAS. PARTIDOS POLÍTICOS INADIMPLENTES. EXERCÍCIO DE 2003. REMANESCÊNCIA DE CONTAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO INCORPORADO. SUSPENSÃO DO REPASSE DA RESPECTIVA COTAPARTE DO FUNDO PARTIDÁRIO AO ENTE INCORPORADOR (ARTS. 37 DA LEI Nº 9.096/95 E 18 DA RES.-TSE Nº 21.841/2004). - **O partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar as contas deste referentes ao período em que ainda estava em atividade durante o exercício.** [...] (PA nº 19317/DF, DJ de 22.06.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Portanto, não procede a alegação de ilegitimidade *ad causam* formulada pelo Partido da República – PR, agremiação político-partidária surgida da fusão dos extintos Partido Liberal – PL e Partido de Reedificação da Ordem Nacional – PRONA, para arcar com o débito decorrente da desaprovação das contas do diretório estadual do extinto Partido Liberal – PL, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.826 (fls. 167-171).

De igual modo não merece acolhimento o argumento de nulidade da certidão de dívida ativa consubstanciada na alegação de erro na indicação do responsável legal por referida obrigação, até porque o débito não foi inscrito em dívida ativa. No entendimento da agremiação partidária sucessora, a execução deve recair única e exclusivamente nas pessoas dos senhores João Caldas da Silva e José Geraldo Barbosa Santiago, à época dirigentes partidários da agremiação política extinta, nunca à agremiação partidária atual (Partido da República).

Estabelecia a Resolução TSE nº 21.841/2004, vigente à época da prestação de contas rejeitadas, no *caput* do seu art. 34, que a devolução aos cofres pú-

² Op. cit.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

blicos dos recursos oriundos do Fundo Partidário utilizados de forma irregular cabe, primeiramente, ao partido político. Ao rol de responsáveis pelo pagamento do débito somente viriam os dirigentes partidários após transcorridos 60 dias sem que o partido tivesse restituído ao erário os valores empregados irregularmente (§1º). Senão, vejamos o que determinavam os referidos dispositivos:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, **assinará prazo improrrogável de 60 dias**, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, **para que o partido** providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 1º **À falta do recolhimento de que trata o caput, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados** para, em igual prazo, proceder ao recolhimento. (Grifos acrescentados).

De fato, depreende-se, da leitura do transcrito artigo, a possibilidade de responsabilização subsidiária dos dirigentes partidários. Ocorre que, no caso em questão, concluo que isso se torna impossível.

Analisando os autos, contata-se que os senhores João Caldas da Silva e José Geraldo Barbosa Santiago, à época dirigentes partidários da agremiação política extinta, sequer foram citados para integrar o polo passivo da lide PC nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000). Mais que isso, um deles fora excluído do processo, no seu início, com declaração expressa do então relator de que não poderia figurar no polo como interessado, por ser pessoa absolutamente estranha à relação processual.

Atribuir a responsabilidade aos citados ex-dirigentes do extinto PL, em avançada fase processual, quando já julgada a causa, viola sobremaneira os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). Assim, julgo que, por não ter sido permitida a efetiva participação dos ex-dirigentes na fase de conhecimento do processo de prestação de contas, que deu origem ao título judicial, é desarrazoado o argumento de que sobre eles deve recair a exigibilidade do crédito, ainda mais de forma exclusiva.

Ainda no que concerne à controvérsia relacionada à possibilidade de respon-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

sabilização dos dirigentes de Partidos Políticos, por suposta irregularidade na aplicação das verbas oriundas do Fundo Partidário, verifico que as informações constantes dos autos não permitem inferir o cometimento de qualquer ato de ingerência dos ex-dirigentes partidários do PL nas contas agregação.

Como se sabe, os partidos e dirigentes são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral apresentando toda a documentação apta a evidenciar que os recursos do Fundo Partidário foram utilizados não somente para custear despesas que foram feitas ao bem da atividade político-partidária da agremiação, mas essencialmente que os recursos foram aplicados com vistas a atingir bem maior, que, *in casu*, é a sustentação do nosso sistema democrático.

A Lei 9.096/95, ao tratar do Fundo Partidário, dispõe sobre as finalidades que devem nortear a aplicação dos recursos transferidos ao Partido:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - na propaganda doutrinária e política.

III - no alistamento e campanhas eleitorais.

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

A lei dos Partidos Políticos impõe ainda à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, assim como caracterizar a responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que poderão responder, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades (art. 34, II).

Dito isso, a análise dos autos evidencia que a rejeição das contas do extinto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

PL não decorreu da identificação de irregularidades na aplicação desses recursos. Não há elementos nos autos que indiquem que as despesas não foram realizadas no exclusivo interesse do partido, de tal modo que se mostra impossível dar força, por mera presunção, à tese de que os recursos não teriam sido aplicados nas finalidades preconizadas na Lei 9.096/1995.

Em que pese as contas do antigo PL tenham sido julgadas desaprovadas em virtude da ausência de comprovação dos gastos (ausência de documentos comprobatórios), tal fato, por si só, não leva necessariamente à conclusão de que houve aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário por parte dos ex-dirigentes do PR, apenas permite considerar que houve descumprimento da lei nº 9.096/95, no tocante ao do dever de prestá-las.

Nesse contexto, muito embora seja possível responsabilizar os dirigentes, por expressa previsão legal, essa hipótese deve limitar-se aos casos em que fiquem comprovados os atos de malversação dos recursos públicos, em que haja a demonstração da atuação dolosa dos dirigentes, prática de fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

É dizer, a exemplo da responsabilização dos sócios em relação a dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas, tal hipótese só se configura em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (CC, art. 50). Contudo, tais circunstâncias não foram demonstradas no presente caso, e, como consectário lógico, não há, ao meu sentir, de se falar em redirecionamento da execução e responsabilização dos ex dirigentes.

Por oportuno, ressalta-se que, diferentemente do alegado pelo PR, colhe-se dos autos que o Tribunal de Contas da União – TCU não emitiu juízo de valor algum sobre a prática de ato ilícitos e responsabilização dos ex-dirigentes do PL, limitou-se a opinar pelo arquivamento do processo, sem julgamento do mérito e sem cancelamento dos débitos, tendo em vista que o valor então executado era inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com arrimo no art. 6º, I, da IN/TCU 71/2012, de modo a evitar que os custos da cobrança fossem superiores ao valor do ressarcimento.

Desse julgado, impossível extrair qualquer conteúdo condenatório que atribua aos senhores João Caldas da Silva e José Geraldo Barbosa Santiago, à época dirigentes partidários da agremiação política extinta, a responsabilidade única e exclusiva pela devolução dos recursos do Fundo Partidário recebidos e utilizados pelo Partido.

Muito pelo contrário, apesar de o Tribunal de Contas da União – TCU ter encerrado o procedimento de Tomada de Contas Especial, sem resolver o mérito-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

to, daquele Acórdão é possível perceber, de forma clara, que se os documentos apresentados pelos ex-dirigentes do extinto Partido Liberal – PL (fls. 267-268 e 295-301) tivessem sido analisados, boa parte das supostas irregularidades seriam afastadas. É dizer, a documentação seria hábil o bastante para comprovar a efetiva e escorreita aplicação da verba pública.

Transcrevo trechos do referido Acórdão do TCU (fls. 554-565), *verbis*:

Item 35. A análise dos documentos constantes do Quadro I retro revela que eles têm, de modo geral, compatibilidade com as destinações previstas na legislação eleitoral. Consoante disposto no art. 8º da Resolução TSE 21.841, de 22/6/2004, abaixo transcrito: (...);

Item 45. Entretanto, deve-se considerar ainda que nem todas essas despesas seriam impugnadas pelo Tribunal, nada obstante a prática irregular dos dirigentes do Partido. (...);

Item 46. De resto, a verba do Fundo Partidário foi utilizada majoritariamente em despesas com manutenção das sedes e serviços do partido e no pagamento de pessoal, despesas previstas no art. 14 da Resolução TSE 21.841/2004.

Assinalo, por pertinente, que o ponto fulcral da presente questão consiste na aplicação de um verbete de Súmula do TSE, qual seja:

Verbete nº 63:

A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, diante da jurisprudência já sumulada da Corte Superior Eleitoral, que é no sentido da imprescindibilidade do preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil para que haja o redirecionamento da execução fiscal de multa em face dos sócios, em relação a dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas, sempre apurado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em que se comprove a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela identificação de atos de malversação dos recur-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

tos públicos decorrentes da atuação dolosa dos dirigentes, prática de fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, não se mostra possível a responsabilização dos ex-dirigentes partidários.

Tais circunstâncias não foram demonstradas no presente caso, e, como conseqüência lógica, não há, ao meu sentir, de se falar em redirecionamento da execução e responsabilização dos ex dirigentes.

A pretensão de responsabilização exclusiva dos ex-dirigentes partidários, portanto, não deve prosperar, seja porque não lhes permitiram integrar o processo de prestação de contas, seja porque, nos presentes autos, não ficou comprovada a aplicação irregular dos recursos públicos, nem a atuação dolosa dos dirigentes malversando os recursos públicos.

À luz dessas circunstâncias, diante do flagrante prejuízo configurado aos ex dirigentes, que foram incluídos no CADIN, ao meu sentir, de forma indevida, é medida que se impõe a declaração de nulidade da decisão de fls. fls. 552-553, com a exclusão de seus nomes do referido cadastro.

No que concerne ao regime legal de prescrição a ser aplicado às multas eleitorais, o entendimento que vem predominando na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito dos tribunais superiores, é no sentido de que seja aplicado a tais multas o prazo de prescrição ordinária estabelecido no Código Civil brasileiro, especificamente o do artigo 205 do Código Civil de 2002, que estabelece o prazo prescricional de dez anos para a cobrança de tais débitos, restando afastadas as aplicações do CTN e do Decreto nº 20.910/32.

Assinalo, por pertinente, que o ponto fulcral da presente questão consiste na aplicação de outro verbete de Súmula do TSE, qual seja:

Verbete nº 56:

A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil.

Pois bem, considerando que foi a Resolução TRE/AL nº 14.826, de 24.09.2008 (fls. 167-171), publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 26.09.2008, que desaprovou as contas do diretório estadual do extinto Partido Liberal – PL, referentes ao exercício financeiro de 2006, e impôs ao Partido da República – PR a devolução ao erário do quanto recebido a título de cota do Fundo Partidário, por ausência de comprovação da realização desses gastos (ausência de documentos comprobatórios), sem considerar a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o prazo fatal seria 26.09.2018, portanto ainda em data futura.

Portanto, não procede a alegação de prescrição/decadência formulada pelo Partido da República – PR, agremiação político-partidária surgida da fusão dos extintos Partido Liberal – PL e Partido de Reedificação da Ordem Nacional – PRONA.

Dessa forma, é imperativo que se dê prosseguimento ao procedimento de execução do julgado, entretanto, **NÃO** nos moldes propostos pela União (petição de fls. 782-783 e demonstrativo de atualização de cálculo de fls. 784-787), com o acréscimo da multa no percentual de 10% e dos honorários advocatícios no mesmo percentual, sobre o montante atualizado da condenação.

Fundamento e explico!

É que o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), em seu artigo 367, estabelece procedimento específico para a cobrança das multas impostas pela Justiça Eleitoral, *verbis*:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais;

Assim como o próprio Código Eleitoral, agora em seu art. 164, § 2º, cuida de considerar, para efeito de cobrança, como líquida e certa aquela dívida que for imposta pelos Tribunais Eleitorais e inscritas em livro próprio, *verbis*:

Art. 164:

(...);

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão.

Pois bem, da mesma forma que inexistente dúvida quanto à competência desta Justiça especializada para a execução de seus julgados e das multas eleito-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

rais impostas (Ac.-STJ, de 25.8.1999, no CC nº 22.539 e, de 28.4.1999, no CC nº 23.132: competência da Justiça Eleitoral para a execução fiscal de multa eleitoral), também inexistente dúvida quanto ao Órgão legitimado para promover a execução fiscal dessa dívida (Ac.-TSE nº 5764/2005: **legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional** para a execução fiscal de multa eleitoral).

Por fim, ressalte-se que o TSE aprovou a Resolução nº 21.975/2004 que disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), assim como foi baixada a Portaria TSE nº 288/2005, que cuidou de estabelecer as normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), as quais deverão ser observadas nos presentes autos. Transcrevo:

Resolução nº 21.975, de 16 de dezembro de 2004:

Art. 3º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão, desde que dela seja intimada a parte devedora, serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal. (Redação adequada nos termos da Cta nº 385-17.2015.6.00.0000, julgada em 17.12.2015).

§ 1º (...);

§ 2º Para fins de inscrição de multas eleitorais na dívida ativa da União, os tribunais eleitorais reportar-se-ão diretamente às procuradorias da Fazenda Nacional, nos estados ou no Distrito Federal, em relação às multas impostas nos processos de sua competência originária, bem como quanto aos autos recebidos dos juízes eleitorais.

§ 3º A inscrição de débitos decorrentes de multas eleitorais na dívida ativa da União, prevista no § 2º deste artigo, deverá ser comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio da Diretoria-Geral, com vistas ao acompanhamento e controle de ingresso de receitas pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades de administração orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral.

Desse modo, considerando a existência de normas específicas que disciplinam a matéria, e diante de pacífico entendimento consolidado do TSE sobre a matéria, consoante se infere dos julgados abaixo citados, julgo que a execução da multa fixada na Resolução TRE/AL nº 14.826, de 24.09.2008 (fls.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

167-171), publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 26.09.2008, deve seguir a sistemática da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.1980) e não a nova sistemática prevista no Código de Processo Civil de 2015.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **MULTA ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL.** PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, POR TRATAR-SE DE BEM DE FAMÍLIA. INADMISSÃO DE RECURSO ELEITORAL INOMINADO CONTRA A PENHORA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPP C.C. **ARTS. 367, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL E 1º DA LEI Nº 6.830/80.** INADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009. PRECEDENTES DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Lei nº 6.830/80 é aplicável à execução de multas eleitorais por disposição expressa do art. 367, IV, do Código Eleitoral e, segundo o art. 1º da Lei de Execução Fiscal, o procedimento do CPC, por sua vez, é aplicado subsidiariamente naquilo em que a mencionada lei for omissa.

(...);

(Recurso em Mandado de Segurança nº 12434, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 55, **Data 20/03/2015**, Página 48).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. RITO DA LEI Nº 6.830/1980. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A execução fiscal para cobrança de multa eleitoral, mesmo em trâmite nesta Justiça especializada, segue as regras previstas na Lei nº 6.830/1980 com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral).

(...);

(Recurso Especial Eleitoral nº 13072, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, **Data 18/08/2015**, Página 122).

1. A multa eleitoral configura dívida ativa de espécie não tributária, sujeita ao prazo prescricional do art. 205 do Código Civil, qual seja, 10 (dez) anos (REspe nº 1613-43/SP, Rel. designada Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5.11.2015 e AgR-REspe



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

nº 2-75/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2.12.2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL**. PRAZO RECURSAL. **LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. 10 ANOS. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INÉRCIA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO.

2. A multa eleitoral se submete às regras próprias de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, mediante ação executiva fiscal, ex vi do art. 367, IV, do Código Eleitoral.

(Recurso Especial Eleitoral nº 6647, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, **Data 08/09/2016**, Página 63-64).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL**. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. (...);

2. (...);

3. Os processos relativos à execução fiscal, na Justiça Eleitoral, notadamente quanto à cobrança judicial de dívida decorrente de multa eleitoral, obedecem ao regramento disposto na Lei nº 6.830/90, consoante previsão do art. 367, IV, do Código Eleitoral, aplicando-se subsidiariamente as regras plasmadas no Código de Processo Civil.

(...);

(Agravo de Instrumento nº 38665, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, **Data 06/04/2017**, Página 88-89).

Em suma, a imposição e a cobrança da multa eleitoral administrativa e da multa judicial cível, bem como a sua inscrição na dívida ativa da União, nos casos de inadimplência, regem-se pelo rito estabelecido no artigo 367 do Código Eleitoral, regulamentado pela Resolução TSE nº 21.975/2004 e Portaria-TSE nº 288/2005, razão pela qual a multa imposta na mencionada Resolução deverá ser inscrita em livro próprio da Secretaria deste Regional e a Procuradoria da Fazenda Nacional oficiada para inscrevê-la ou expedir a certidão de dívida ativa, para posterior adoção das medidas bastantes e necessárias ao início do executivo fiscal³.

³ Ac.-TSE, de 7.12.2011, no AgR-AI nº 11227: a previsão de inscrição de dívida em livro do cartório eleitoral não afasta a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para ins-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Alagoas para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, não sem a necessária e anterior ultimização das providências administrativas acima mencionadas a cargo da Secretaria deste Regional.

Antes, porém, determino que a unidade responsável pelo controle das contas eleitorais deste Regional proceda à exclusão dos senhores João Caldas da Silva e José Geraldo Barbosa Santiago, então dirigentes partidários à época da agremiação política extinta, do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público – CADIN, conforme consta da certidão de fl. 761.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió-AL, 23 de abril de 2018.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator”

Como já deixei consignado, as questões e matérias que podem ser arguidas e conhecidas em incidente de pré-executividade são aquelas chamadas de ordem pública, que não podem ser atingidas pela preclusão.

Vê-se, pois, que a exceção de pré-executividade possui como objetivo maior convencer o juiz que a execução não é cabível, antes de o executado sofrer constrição patrimonial, sendo essa a sua efetividade processual para o executado, isto é, o provimento de que a execução será extinta quando acolhidos os argumentos do devedor.

Assim, a prestação efetiva da objeção ou exceção de pré-executividade ocorre logo após a citação do executado e antes da constrição patrimonial do mesmo, sempre atacando o título executivo quando ausentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 783 do CPC/2015, ou seja, as condições que fundamentam a execução, são elas, a certeza, liquidez e exigibilidade que advêm do título executivo.

O Partido da República – PR, agremiação político-partidária surgida da fusão dos extintos Partido Liberal – PL e Partido de Reedificação da Ordem Nacional – PRONA, fundamenta a pertinência da exceção de pré-executividade, alegando, inicialmente, sua ilegitimidade *ad causam* para arcar com o débito decorrente da desaprovação das contas do diretório estadual do extinto Partido Liberal – PL, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.826 (fls. 167-171).

Atribui tal responsabilidade (obrigação) de recolher/devolver os recursos do Fundo Partidário para embasar a nulidade da execução, de forma exclusiva, aos se-

crevê-la ou expedir a certidão de dívida ativa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

nhores João Caldas da Silva e José Geraldo Barbosa Santiago, dirigentes partidários à época da agremiação política extinta (PL), nunca à agremiação partidária PR.

De pronto, impende destacar, no que concerne ao fenômeno da fusão de partidos políticos, que a nova sigla surgida de tal processo (PR), assume todos os direitos e obrigações das siglas extintas (PL e PRONA). Tal entendimento é pacífico na doutrina, conforme ilustra o seguinte trecho de José Jairo Gomes⁴: “[...] a fusão é o processo pelo qual um ou mais partidos se unem, de maneira a formar outro, **o qual sucederá os demais nos seus direitos e obrigações**” (grifo acrescido).

Nesse mesmo sentido, é firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Em caso envolvendo a própria fusão entre o PL e o PRONA, dando origem ao PR, o TSE já decidiu que “Em caso de fusão, opera-se a sucessão *ope legis*, de todos os direitos, obrigações e responsabilidades do partido incorporado [sic]”⁵.

O entendimento é o mesmo para o caso de incorporação (situação análoga à fusão), conforme bem ilustra o seguinte julgado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE CONTAS. PARTIDOS POLÍTICOS INADIMPLENTES. EXERCÍCIO DE 2003. REMANESCÊNCIA DE CONTAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO INCORPORADO. SUSPENSÃO DO REPASSE DA RESPECTIVA COTA-PARTE DO FUNDO PARTIDÁRIO AO ENTE INCORPORADOR (ARTS. 37 DA LEI Nº 9.096/95 E 18 DA RES.-TSE Nº 21.841/2004). - **o partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar as contas deste referentes ao período em que ainda estava em atividade durante o exercício.** [...] (PA nº 19317/DF, DJ de 22.06.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Portanto, não procede a alegação de ilegitimidade *ad causam* formulada pelo Partido da República – PR, agremiação político-partidária surgida da fusão dos extintos Partido Liberal – PL e Partido de Reedificação da Ordem Nacional – PRONA, para arcar com o débito decorrente da desaprovação das contas do diretório estadual do extinto Partido Liberal – PL, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.826 (fls. 167-171).

No entendimento da agremiação partidária sucessora, a execução deve recair única e exclusivamente nas pessoas dos senhores João Caldas da Silva e José Geraldo Barbosa Santiago, à época dirigentes partidários da agremiação política extinta, nunca à agremiação partidária atual (Partido da República).

⁴ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 158.

⁵ Op. cit.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

Estabelecia a Resolução TSE nº 21.841/2004, vigente à época da prestação das contas rejeitadas, no *caput* do seu art. 34, que a devolução aos cofres públicos dos recursos oriundos do Fundo Partidário utilizados de forma irregular cabe, **pri-meiramente, ao partido político.**

Ao rol de responsáveis pelo pagamento do débito somente viriam os dirigentes partidários após transcorridos 60 dias sem que o partido tivesse restituído ao erário os valores empregados irregularmente (§1º). Senão, vejamos o que determinavam os referidos dispositivos:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, **assinará prazo improrrogável de 60 dias**, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, **para que o partido** providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 1º **À falta do recolhimento de que trata o caput, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados** para, em igual prazo, proceder ao recolhimento. (Grifos acrescidos).

De fato, depreende-se, da leitura do transcrito artigo, a possibilidade de responsabilização **subsidiária** dos dirigentes partidários. Ocorre que, no caso em questão, concluo que isso se torna impossível!

Analisando os autos, contata-se que os senhores João Caldas da Silva e José Geraldo Barbosa Santiago, à época dirigentes partidários da agremiação política extinta, sequer foram citados para integrar o polo passivo da lide PC nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000). Mais que isso, **um deles fora excluído do processo**, no seu início, com declaração expressa do então relator de que não poderia figurar no polo como interessado, **por ser pessoa absolutamente estranha à relação processual.**

Atribuir a responsabilidade aos citados ex-dirigentes do extinto PL, em avançada fase processual, quando já julgada a causa, no meu entender, viola sobremaneira os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

Assim, julgo que, por não ter sido permitida a efetiva participação dos ex-dirigentes na fase de conhecimento do processo de prestação de contas, que deu origem ao título judicial, é desarrazoado o argumento de que sobre eles deve recair a exigibilidade do crédito, ainda mais de forma exclusiva.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

Ainda no que concerne à controvérsia relacionada à possibilidade de responsabilização dos dirigentes de Partidos Políticos, por suposta irregularidade na aplicação das verbas oriundas do Fundo Partidário, verifico que as informações constantes dos autos não permitem inferir o cometimento de qualquer ato de ingerência dos ex-dirigentes partidários do PL nas contas agremiação.

Como se sabe, os partidos e dirigentes são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral apresentando toda a documentação apta a evidenciar que os recursos do Fundo Partidário foram utilizados não somente para custear despesas que foram feitas ao bem da atividade político-partidária da agremiação, mas essencialmente que os recursos foram aplicados com vista a atingir bem maior, que, *in casu*, é a sustentação do nosso sistema democrático.

A Lei 9.096/95, ao tratar do Fundo Partidário, dispõe sobre as finalidades que devem nortear a aplicação dos recursos transferidos ao Partido:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - na propaganda doutrinária e política.

III - no alistamento e campanhas eleitorais.

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

A lei dos Partidos Políticos impõe ainda à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, assim como caracterizar a responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que poderão responder, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades (art. 34, II).

Dito isso, a análise dos autos evidencia que a desaprovação das contas do extinto PL, referente ao exercício financeiro de 2006, **não decorreu da identificação de irregularidades na aplicação desses recursos**. Não há elementos nos au-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

tos que indiquem que as despesas não foram realizadas no exclusivo interesse do partido, de tal modo que se mostra impossível dar força, por mera presunção, à tese de que os recursos não teriam sido aplicados nas finalidades preconizadas na Lei 9.096/1995.

Em que pese as contas do antigo PL tenham sido julgadas desaprovadas em virtude da ausência de comprovação dos gastos (ausência de documentos comprobatórios), tal fato, por si só, não leva necessariamente à conclusão de que houve aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário por parte dos ex-dirigentes do extinto PL, apenas permite considerar que houve descumprimento da lei nº 9.096/95, no tocante ao do dever de prestá-las.

Nesse contexto, muito embora seja possível responsabilizar os dirigentes, por expressa previsão legal, essa hipótese, no meu entender, deve **limitar-se aos casos em que fiquem comprovados os atos de malversação dos recursos públicos, em que haja a demonstração da atuação dolosa dos dirigentes, prática de fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade**. Sobretudo quando coube à nova agremiação política surgida a prestação de contas.

É dizer, a exemplo da responsabilização dos sócios em relação a dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas, tal hipótese só se configura em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (CC, art. 50). Contudo, tais circunstâncias não foram demonstradas no presente caso, e, como consectário lógico, não há, ao meu sentir, de se falar em redirecionamento da execução e responsabilização dos ex dirigentes da sigla extinta.

Por oportuno, ressalta-se que, diferentemente do alegado pelo PR, colhe-se dos autos que o Tribunal de Contas da União – TCU não emitiu juízo de valor algum sobre a prática de ato ilícitos e responsabilização dos ex-dirigentes do PL, limitou-se a opinar pelo arquivamento do processo, sem julgamento do mérito e sem cancelamento dos débitos, tendo em vista que o valor então executado era inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com arrimo no art. 6º, I, da IN/TCU 71/2012, de modo a evitar que os custos da cobrança fossem superiores ao valor do ressarcimento.

Desse julgado, impossível extrair qualquer conteúdo condenatório que atribua aos senhores João Caldas da Silva e José Geraldo Barbosa Santiago, à época dirigentes partidários da agremiação política extinta, a responsabilidade única e exclusiva pela devolução dos recursos do Fundo Partidário recebidos e utilizados pelo Partido.

Muito pelo contrário, apesar de o Tribunal de Contas da União – TCU ter encerrado o procedimento de Tomada de Contas Especial, sem resolver o mérito, daquele Acórdão é possível perceber, de forma clara, que se os documentos apresentados pelos ex-dirigentes do extinto Partido Liberal – PL (fls. 267-268 e 295-301) tivessem sido analisados, boa parte das supostas irregularidades seriam afastadas. É dizer, a documentação seria hábil o bastante para comprovar a efetiva e escoreita aplicação da verba pública.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

Transcrevo trechos do referido Acórdão do TCU (fls. 554-565), *verbis*:

Item 35. A análise dos documentos constantes do Quadro I retro revela que eles têm, de modo geral, compatibilidade com as destinações previstas na legislação eleitoral. Consoante disposto no art. 8º da Resolução TSE 21.841, de 22/6/2004, abaixo transcrito: (...);

Item 45. Entretanto, deve-se considerar ainda que nem todas essas despesas seriam impugnadas pelo Tribunal, nada obstante a prática irregular dos dirigentes do Partido. (...);

Item 46. De resto, a verba do Fundo Partidário foi utilizada majoritariamente em despesas com manutenção das sedes e serviços do partido e no pagamento de pessoal, despesas previstas no art. 14 da Resolução TSE 21.841/2004.

Assinalo, por pertinente, que o ponto fulcral da presente questão consiste na aplicação de um verbete de Súmula do TSE, qual seja:

Verbete nº 63:

A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, diante da jurisprudência já sumulada da Corte Superior Eleitoral, que é voto no sentido da imprescindibilidade do preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil para que haja o redirecionamento da execução fiscal de multa em face dos sócios, em relação a dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas, sempre apurado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em que se comprove a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela identificação de atos de malversação dos recursos públicos decorrentes da atuação dolosa dos dirigentes, prática de fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, não se mostrando possível a responsabilização dos ex-dirigentes partidários da sigla extinta.

Tais circunstâncias não foram demonstradas no presente caso, e, como conseqüência lógica, não há, ao meu sentir, de se falar em redirecionamento da execução e responsabilização dos ex dirigentes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

Portanto, a pretensão de responsabilização exclusiva dos ex-dirigentes partidários não deve prosperar, seja porque não lhes permitiram integrar o processo de prestação de contas, seja porque, nos presentes autos, não ficou comprovada a aplicação irregular dos recursos públicos, nem a atuação dolosa dos dirigentes malverstando os recursos públicos.

À luz dessas circunstâncias, diante do flagrante prejuízo configurado aos ex-dirigentes, que foram incluídos no CADIN, ao meu sentir, de forma indevida, é que determino à unidade responsável pelo controle das contas eleitorais deste Regional a exclusão de seus nomes do referido cadastro.

O segundo argumento do agravante, acerca da nulidade da certidão de dívida ativa, consubstanciada na alegação de erro na indicação do responsável legal por referida obrigação, de igual modo, não merece acolhimento, até porque o débito não foi inscrito em dívida ativa.

Já o terceiro argumento do agravante é que a prescrição é quinquenal e, prescrita, portanto, se encontra a dívida.

Aduz que a Resolução TRE/AL nº 14.826, que desaprovou as contas de 2006 do extinto PL, é de 24.09.2008 (fls. 167-171), publicada no DOE/AL em 26.09.2008. A UNIÃO, por sua vez, somente em 27.09.2016 (petição de fls. 782-787) iniciou a execução do julgado. Assim, sustenta o agravante que a execução deveria ter sido proposta até o dia 26.09.2013 e que, passados mais de oito anos, a dívida está prescrita.

No que concerne ao regime legal de prescrição a ser aplicado às multas eleitorais, o entendimento que vem predominando na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito dos tribunais superiores, é no sentido de que seja aplicado a tais multas o prazo de prescrição ordinária estabelecido no Código Civil brasileiro, especificamente o do artigo 205 do Código Civil de 2002, que estabelece o prazo prescricional de dez anos para a cobrança de tais débitos, restando afastadas as aplicações do CTN e do Decreto nº 20.910/32.

Assinalo, por pertinente, que o ponto fulcral da presente questão consiste na aplicação de outro verbete de Súmula do TSE, qual seja:

Verbete nº 56:

A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil.

Pois bem, considerando que foi a Resolução TRE/AL nº 14.826, de 24.09.2008 (fls. 167-171), publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 26.09.2008, que desaprovou as contas do diretório estadual do extinto Partido Liberal – PL, referentes ao exercício financeiro de 2006, e impôs ao Partido da República



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

– PR a devolução ao erário do quanto recebido a título de cota do Fundo Partidário, por ausência de comprovação da realização desses gastos (ausência de documentos comprobatórios), sem considerar a eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o prazo fatal para o início da execução seria 26.09.2018.

Veja-se que a União somente não formalizou (protocolou) a peça da execução em 18 de maio de 2016 porque o grêmio partidário, demonstrando a intenção de quitar espontaneamente a condenação, solicitou a emissão da GRU correspondente (manifestação de fl. 765). Já se encontravam, portanto, iniciados os atos inequívocos da exequente para buscar o pagamento da dívida.

Portanto, não procede a alegação de prescrição/decadência formulada pelo Partido da República – PR, agremiação político-partidária surgida da fusão dos extintos Partido Liberal – PL e Partido de Reedificação da Ordem Nacional – PRONA.

Pois bem, da mesma forma que inexistente dúvida quanto à competência desta Justiça especializada para a execução de seus julgados e das multas eleitorais impostas (Ac.-STJ, de 25.8.1999, no CC nº 22.539 e, de 28.4.1999, no CC nº 23.132: competência da Justiça Eleitoral para a execução fiscal de multa eleitoral), também inexistente dúvida quanto ao Órgão legitimado para promover a execução fiscal dessa dívida (Ac.-TSE nº 5764/2005: **legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional** para a execução fiscal de multa eleitoral).

Por fim, ressalte-se que o TSE aprovou a Resolução nº 21.975/2004 que disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), assim como foi baixada a Portaria TSE nº 288/2005, que cuidou de estabelecer as normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), as quais deverão ser observadas nos presentes autos.

Em suma, a imposição e a cobrança da multa eleitoral administrativa e da multa judicial cível, bem como a sua inscrição na dívida ativa da União, nos casos de inadimplência, regem-se pelo rito estabelecido no artigo 367 do Código Eleitoral, regulamentado pela Resolução TSE nº 21.975/2004 e Portaria-TSE nº 288/2005, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional deve ser oficiada para inscrevê-la ou expedir a certidão de dívida ativa, para posterior adoção das medidas bastantes e necessárias ao início do executivo fiscal⁶.

Diante do exposto, mantenho em todos os seus termos a decisão atacada e nego provimento ao agravo interno interposto.

É como voto.

⁶ Ac.-TSE, de 7.12.2011, no AgR-AI nº 11227: a previsão de inscrição de dívida em livro do cartório eleitoral não afasta a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrevê-la ou expedir a certidão de dívida ativa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental no Prestação de Contas Anual Nº 2811 (2973-21.2007.6.02.0000) Prot. 1.646/2018

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/11/2018 (SESSÃO Nº 106/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno interposto para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.694, de 19/11/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de novembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2811(2973-21.2007.6.02.0000)

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12694 foi conferido(a) na 106ª Sessão Ordinária, realizada em 19/11/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 230, em 21/11/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/11/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS